



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

ALEX NOGUEIRA DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR EM FORTALEZA**

Fortaleza – CE

2019

ALEX NOGUEIRA DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR EM FORTALEZA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Beatriz Rego Xavier.

Fortaleza – Ceará

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S5781 Silva, Alex Nogueira da.

Lei Maria da Penha : Uma análise da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor em Fortaleza / Alex Nogueira da Silva. – 2019.
62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Beatriz Rego Xavier.

1. Violência Doméstica. 2. Medidas Protetivas . 3. Lei Maria da Penha. I. Título.

CDD 340

ALEX NOGUEIRA DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR EM FORTALEZA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Beatriz Rego Xavier (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Márcia Correi Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. M.^a Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)

A todas as mulheres que enfrentam a violência
doméstica.

AGRADECIMENTOS

A Deus por guiar os meus passos e prover tudo no tempo dele.

À minha mãe, Cleoma, por nunca ter desistido de lutar e ser o meu maior exemplo de honestidade, lealdade e verdade, ensinando-me na prática os verdadeiros valores. E ainda por ser a principal razão de eu continuar.

Ao meu pai, João, de quem eu tenho eternas saudades e lembranças. Um homem corajoso e honrado, que me ensinou os mais valiosos princípios, que eu só pude compreender tempos depois.

À minha irmã, Sandra, pelo seu imenso coração e por todas as vezes que me surpreendeu ao chegar à casa depois de três turnos e ver o meu quarto arrumado rsrs.

Aos meus sobrinhos, Jeferson e Sarah, pelo carinho, respeito e amor.

Aos meus tios e tias aqui representados pela Gina, um anjo na vida de muita gente, inclusive na minha.

Aos meus primos e primas, representados por Alisson, Bruno, Karla e Lília, primos com quem eu dividi a infância, a adolescência e a juventude.

Aos meus amigos Gerardo e Italo por estarem sempre presentes e pelo total apoio na época de cursinho, um dos períodos mais complicados da minha vida.

À Aline por ser essa mulher que tanto me orgulha. Uma amizade que se iniciou ainda no ensino fundamental e que eu espero perdurar por toda a vida. Obrigado por tudo.

Ao meu amigo Bruninho de quem eu tenho muitas saudades. Ele foi pra junto de Deus e me deixou dois presentes: a tia Cristiane por quem eu tenho grande carinho e admiração, e o “mala” do Artuzinho.

À Raquel pela amizade sincera e verdadeira e por ser essa irmã de outra mãe.

À Dandara por todo amor demonstrado por meio de muito “carinho” kkk. Eu tenho um apreço grande por você!

Ao Dudu por ser esse cara admirável pela sensatez e por valorar o que realmente importa.

À “cumadi”, Lívica, pela amizade e confiança.

Aos meus amigos Débora, Tailândia, Mayara, Ivens, Gabriel, Rochele e Sabrina por todos os momentos compartilhados durante essa longa jornada da graduação.

À Universidade Federal do Ceará por ter me proporcionado um excelente mundo acadêmico.

À professora Beatriz por orientar este trabalho, bem como às professoras Vanessa e Márcia por aceitarem compor a banca. Grato por todas as contribuições.

Ao grande Stenio do Departamento de Direito Privado da FD pelos valiosos ensinamentos. Não poderia esquecer também da dona Terezinha por todo carinho durante a minha temporada de bolsista neste departamento.

Ao Cursinho XII de Maio por ter me proporcionado toda uma estrutura para o grande desafio de recomeçar.

Aos membros do Juizado de Violência Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, em especial à Dra. Paula, diretora, e ao Patrik, estagiário de psicologia.

“Gostaria de gritar / para o mundo inteiro ouvir
/o tanto que sofri / sem poder denunciar / se
não tenho onde morar / vivo a merce da sorte /
vou me recolher tão cedo / convivendo com o
medo / de escrever a própria morte.” Guibson
Medeiros

RESUMO

A violência doméstica é um problema bastante presente na sociedade brasileira, que ocasiona sofrimento, muitas vezes, dentro do seu próprio lar da vítima. A Lei Maria da Penha foi a política pública mais efetiva implementada pelo Estado brasileiro para combatê-la. Dentre os muitos benefícios proporcionados pela a Lei nº 11.340/2006, pode-se destacar as medidas protetivas de urgência, direcionada ao agressor e à vítima. Tais instrumentos protetivos trazem disposições para evitar novas agressões e dar suporte para o enfrentamento desse tipo de violência. O presente trabalho tem o objetivo de analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em Fortaleza. Para isso, foi realizada uma pesquisa documental nos processos julgados com resolução do mérito, no período de janeiro a março de 2019, no Juizado de Violência Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, com o intuito de se observar se as MPU's são descumpridas pelo agressor, ou seja, se ele volta a praticar uma ação agressiva após o deferimento daquelas. Foi feita pesquisa bibliográfica em livros, artigos, dados oficiais publicados na internet, Tratados, Convenções, lei nº 11.340/2006 e outras relacionadas à temática do trabalho, bem como foi utilizado o método quantitativo e qualitativo na pesquisa documental, realizada por meio de aplicação de questionário, respondido por consulta processual eletrônica. Foi feita uma recapitulação histórica normativa, logo em seguida de uma conceituação da explanação da violência doméstica e suas manifestações, e das MPU's. Após isso, realizou-se um estudo doutrinário sobre a eficácia social da norma jurídica, levando em consideração a validade da norma e o fator cultural. Por fim, os dados coletados da pesquisa foram apresentados e, diante dos resultados, concluiu-se que o Poder Judiciário se empenha para dar efetividade a medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em Fortaleza.

Palavras-chave: Maria da penha. Eficácia social . Medidas Protetivas.

ABSTRACT

Domestic violence is a very common problem in Brazilian society, which causes suffering, often within the victim's own home. The Maria da Penha Law was the most effective public policy implemented by the Brazilian state to combat it. Among the many benefits provided by Law 11,340/2006, it can be highlighted the urgent protective measures directed at the aggressor and the victim. Such protective instruments provide provisions to prevent further aggression and support the confrontation of this type of violence. This paper aims to analyze the effectiveness of urgent protective measures that oblige the aggressor in Fortaleza. For this, a documentary research was conducted in the cases judged with merit resolution, from January to March 2019, in the Court of Family Violence Against Women of Fortaleza, in order to observe whether the MPUs are not respected by the aggressor, that is, if he takes an aggressive action again after his approval. Bibliographic research was made in books, articles, official data published on the Internet, Treaties, Conventions, Law 11.340/2006 and others related to the theme of work, as well as the quantitative and qualitative method was used in documentary research, performed by applying questionnaire, answered by electronic procedural consultation. A normative historical recap was made, following a conceptualization of the explanation of domestic violence and its manifestations, and of the MPUs. Following this, a doctrinal study was conducted on the social effectiveness of the legal norm, taking into account the validity of the norm and the cultural factor. Finally, the data collected from the research were presented and, in view of the results, it was concluded that the judiciary endeavors to give effectiveness to urgent protective measures that oblige the aggressor in Fortaleza.

Keywords: Maria da Penha. Protective measures. Social effectiveness.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Perfil da vítima	46
Tabela 2 – Perfil do agressor	47
Tabela 3 – Grau de parentesco do agressor com a vítima	47
Tabela 4 – Tipos de violência identificados	48
Tabela 5 – Tipos de medidas protetivas aplicadas	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH/OEA	Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
NUDEM	Associação Brasileira de Normas Técnicas
OEA	Organizações dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
Quant.	Quantidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DAS RAÍZES NORMATIVAS DOS DIREITOS DAS MULHERES ÀS ÚLTIMAS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006.....	16
2.1	Tratados e Convenções que impulsionaram a luta pelos direitos da mulher...	16
2.2	O caso Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 e seus avanços.....	18
3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO.....	23
3.1	Requisitos para caracterização da violência doméstica.....	23
3.2	Manifestações da violência doméstica.....	25
3.3	As medidas protetivas contempladas pela Lei Maria da Penha.....	28
3.3.1	<i>Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor</i>	29
3.3.2	<i>Medidas protetivas de urgência à mulher ofendida.....</i>	32
3.3.3	<i>Modificações na Lei nº 11.340/2006 que atingiram as MPU's.....</i>	33
4	EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA JURÍDICA.....	38
4.1	A validade da norma jurídica.....	38
4.2	A eficácia social da norma jurídica.....	41
5	ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS EM PESQUISA.....	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS	56
	APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	61

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema que atinge não só aquela que padece dos mais variados tipos de agressões, como também seus familiares e amigos. Proporciona dor, medo, sofrimento, angústia, tensão, ansiedade, distúrbios, lesões irreversíveis e não raro morte. Tudo isso ocasionado por quem deveria proporcionar bem-estar, felicidade, carinho, amor e alegria pela vida.

Durante a graduação, o pesquisador estagiou por cerca de seis meses no Núcleo de enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem) da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, onde prestava assistência jurídica às mulheres vítimas. Tal experiência gerou uma série de indagações e curiosidades, o que motivou a escolher a temática da violência doméstica para ser objeto de estudo do presente trabalho.

As medidas protetivas de urgência são as providências jurídicas de maior relevância da Lei Maria da Penha. Elas podem ser direcionadas ao agressor, gerando obrigações que visam a prevenção de uma nova ação violenta, bem como podem ser direcionadas à vítima, garantindo mecanismos preventivos e meios para auxiliá-la no enfrentamento da violência doméstica.

Neste trabalho, a abordagem principal será sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22, da Lei nº 11.340/2006. Será realizado um estudo com o intuito de responder os seguintes questionamentos: as MPU's do artigo 22 é eficaz para prevenir uma nova agressão contra a mulher vítima? Os agressores respeitam as medidas protetivas de urgência? O poder judiciário atua de forma satisfatória para garantir a efetividade das MPU's?

O trabalho foi feito por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, dados oficiais publicados na internet, Tratados, Convenções, lei nº 11.340/2006 e outras relacionadas à temática do trabalho, bem como foi utilizado o método quantitativo e qualitativo na pesquisa documental, realizada por meio de aplicação de questionário, respondido por consulta processual eletrônica.

No primeiro capítulo, foi realizada uma breve recapitulação normativa dos avanços nos direitos das mulheres de forma geral, para depois abordar Tratados e Convenções pertinentes à temática estudada, qual seja violência doméstica. Logo em seguida, explana-se sobre o caso Maria da Penha, demonstrando a sua influência na elaboração da Lei nº 11.340/2006. Por fim, foram apresentadas as alterações realizadas na referida Lei, a fim de torná-la mais efetiva.

Na segunda parte do trabalho, foram apresentados os requisitos para a configuração da violência doméstica e suas formas de manifestação, tomando por base a Lei objeto de estudo. Foram ainda abordados as duas categorias de medidas protetivas com ênfase maior nas que obrigam o agressor, bem como as modificações legislativas que incidiram nesse instrumento.

Um estudo predominantemente bibliográfico sobre a eficácia foi realizado no terceiro capítulo, que se iniciou com uma abordagem da validade da norma jurídica, vez que os temas estão estreitamente relacionados, para então abordar a eficácia social da norma jurídica. Destacou-se ainda a importância de se observar o fator cultural para entender a dificuldade de algumas leis serem voluntariamente observadas.

Por fim, o último capítulo trata do ponto central do presente trabalho, qual seja a análise da eficácia das medidas protetivas que obrigam o agressor. A aferição foi realizada por meio de aplicação de um questionário, respondido com os dados consultados nos processos julgados com resolução do mérito, no período de janeiro a março de 2019, no Juizado de Violência Familiar Contra a Mulher de Fortaleza. Para a investigar a eficácia, foi observado na amostra se houve descumprimento das medidas protetivas após serem deferidas. Cumpre deixar claro que a amostra não representa fielmente a população feminina vítima de violência doméstica de Fortaleza.

2 DAS RAÍZES NORMATIVAS DOS DIREITOS DAS MULHERES ÀS ÚLTIMAS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006

O presente capítulo tem por objetivo fazer um breve resumo normativo para se observar o surgimento dos direitos das mulheres e a sua evolução no decorrer dos anos até chegar à temática estudada.

A “luta” contra a violência doméstica é uma causa dentre tantas outras que geram movimentos requerendo a igualdade entre homens e mulheres, em todos os âmbitos. Como o trabalho será voltado para a essa temática, não serão expostos todos os eventos importantes na conquista dos direitos das mulheres, e sim apenas uma breve passagem por suas origens.

2.1 Tratados e Convenções que impulsionaram a luta pelos direitos da mulher

A raiz das reivindicações dos direitos das mulheres encontra-se nos direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o instrumento internacional que influenciou cada Estado a assumir a proteção dos Direitos Humanos, reconhecendo a dignidade como inerente a todos os humanos.

[...] os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, *online*)

A partir de então, sugeriram outros tratados abordando mais especificamente o direito de grupos de pessoas com menos acessibilidade na sociedade. Pode ser dado como exemplo o caso dos trabalhadores que realizavam suas atividades em condições desumanas, bem como dos escravos modernos submetidos a cargas horárias exaustivas e a castigos físicos. Assim, tais Tratados serviram tanto para influenciar e apoiar a “luta” contra a escravidão moderna, como para embasar a reivindicação dos direitos dos trabalhadores.

Em 1946, a mulher já havia começado timidamente a ganhar voz. Nesse ano, foi criado dentro da ONU a Comissão de Status da Mulher, objetivando fazer recomendações sobre políticas públicas no âmbito do direito da mulher. Tal órgão passou a promover Convenções com essa finalidade.

Dentre esses eventos, pode-se citar a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que reconhecia a igualdade política independente do sexo, estabelecendo que

mulheres poderiam votar e serem votadas, bem como a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, onde ficou estabelecido que, ao contrair matrimônio ou dissolvê-lo, a mulher não deveria mudar sua nacionalidade. Por fim, não poderia deixar de ser mencionada a importante Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962), que o seu título já indica sua finalidade.

Todas essas Convenções foram base para A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações Contra a Mulher, de 1979. Esta foi a mais significativa convenção que abordou os direitos das mulheres. Destacou-se pelo fato de ser a primeira a tratar de forma mais ampla os direitos humanos das mulheres, já que até então as convenções se limitavam às temáticas específicas, como as expostas acima.

Na Convenção de 1979, buscava-se estabelecer uma igualdade de gênero nos diversos setores da sociedade, fazendo com que homens e mulheres tivessem seus direitos equiparados na seara política, cultural, social e econômica. Nesse sentido, o artigo 1º da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* define o que seria a expressão “discriminação contra a mulher”:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979, *online*)

A Convenção da mulher se consolidou como uma fonte de parâmetro para que os Estados promovessem políticas públicas com objetivo de prevenir e reprimir qualquer tipo de violação ou ameaça aos direitos humanos das mulheres. Flávia Piovensan esclarece que a referida Convenção tem uma incumbência fundamentada duplamente em eliminar a discriminação e em assegurar a isonomia, já que sua base é o princípio da igualdade (PIOVENSAN, 2010).

É válido ainda ressaltar que apesar de sua notória importância, muitos países que a ratificaram fizeram muitas reservas. Isso deixou claro que os direitos das mulheres encontravam resistência até por aqueles países que em tese concordaram com a referida Convenção. No Brasil, por exemplo, ela entrou em vigor em 1984, mas só foi promulgada em 2002, um intervalo de tempo de aproximadamente 18 anos.

Após a CEDAW, ocorreram outras convenções em prol das mulheres, tomando-a como base, abordando direitos mais específicos. Entretanto, não cabe aqui mencionar todas,

vez que o objetivo é fazer uma breve recapitulação histórica. Assim, será abordado adiante a Convenção voltada pra temática da violência contra a mulher.

Em 9 de junho de 1994, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos adotaram, em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Tal Convenção visou reprimir qualquer tipo de violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher.

A Convenção de Belém do Pará tinha como proposta o rompimento da visão ultrapassada de dominação masculina, que foi culturalmente legitimada por anos. O objetivo era desfazer essa ideia de submissão feminina, caracterizando-a como uma ofensa a dignidade humana, que impede o desenvolvimento pessoal e social da mulher.

O referido pacto inova ao estender o enfrentamento da violência doméstica para esfera privada, rompendo a ideia de que os direitos humanos só podem ser violados na esfera pública. Como pode ser conferido no artigo 1º, do capítulo I, da referida Convenção:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, *online*)

Apesar de ter firmado comprometimento com a Convenção de Belém do Pará, o Brasil foi condenado por seu descumprimento. A sra. Maria da Penha Maia Fernandes ofereceu uma denúncia afirmando que o Brasil foi inadimplente com o compromisso firmado no referido pacto. O caso será melhor abordado no próximo tópico.

2.2 O caso Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 e seus avanços

Maria da Penha foi vítima de violência ao longo de seus 23 anos de casada. O seu ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, tentou tirar sua vida duas vezes. Na primeira tentativa de homicídio, ele deu um tiro em suas costas enquanto dormia, ocasionando lesões irreversíveis que deixaram Maria da Penha paraplégica. Durante aproximadamente quatro meses de internação, Maria da Penha foi submetida a duas cirurgias e a tratamentos. Quando enfim voltou para casa, Marco a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou electrocutá-la durante o banho. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, *online*)

Marco Antonio foi julgado pela primeira vez em 1991, oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão. Entretanto, a defesa apresentou recurso e o agressor saiu em liberdade.

Em 1996, foi realizado um segundo julgamento, no qual o agressor foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, contudo mais uma vez a defesa de Marco interveio alegando irregularidades processuais e a sentença não foi cumprida.

Diante da omissão do Poder Judiciário brasileiro, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Entretanto, o Estado brasileiro não se pronunciou no processo e se manteve omissivo.

Após receber quatro ofícios da CIDH/OEA e se manter em silêncio, o Brasil, em 2001, foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Assim, a comissão interamericana de direitos humanos fez as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana. (OEA, 2001, *online*)

Diante do desfecho do caso Maria da Penha, foi observado a necessidade de medidas específicas para tratar a violência contra a mulher em razão do gênero, no Brasil. Com esse objetivo, em 2002, formou-se uma aliança composta por ONGs feministas, juristas especialistas no tema e feministas para elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar.

Em 2004, um anteprojeto foi apresentado e foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial de iniciativa da Secretaria de Políticas para Mulheres -SPM para elaborar um projeto de lei, criando meios de se combater e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, por meio do Decreto nº 5.030, de 31 março de 2004.

Após o assunto ser amplamente debatido pelo legislativo, executivo e por representantes da sociedade, o projeto de lei sob o nº 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Na Câmara dos Deputados, depois de discutido em audiência pública em todo o Brasil, tal projeto sofreu alterações e em seguida foi aprovado nas duas casas legislativas, resultando na Lei nº 11.340/2006, publicada em 7 de agosto de 2006.

Várias mudanças ocorreram, com a implementação da Lei Maria da Penha, para intensificar a prevenção e a repressão da violência doméstica contra a mulher. Antes da lei, por exemplo, os crimes de violência doméstica eram julgados por juizados especiais criminais, órgão do poder judiciário com competência para julgar crimes de menor potencial ofensivo. Com a Lei, houve a criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha também inovou ao alterar o paragrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, permitindo que o agressor seja preso preventivamente, mediante riscos iminentes, ou até mesmo em flagrante. Outra importante alteração do Código Penal foi a inclusão da violência doméstica como agravante de pena.

A proibição de que o agressor pudesse ser punido com penas de multas e doação de cestas básicas foi outra mudança advinda com a Lei nº 11.340/2006, bem como a possibilidade de desistência da denúncia só ocorrer perante o juiz, e não ainda na delegacia como ocorria antes.

De todas as modificações feitas pela lei Maria Penha, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor ganham destaques por impor ações mais incisivas. Dentre essas medidas, pode-se citar, por exemplo, a de proibição de aproximação da vítima, a de

proibição de frequentar determinados lugares em que a vítima costuma ir, dentre outras, que serão abordadas mais a frente.

De igual importância são as medidas protetivas de urgência à ofendida, que determinam uma série de ações para dar o devido suporte à mulher no enfrentamento da violência doméstica, que também serão estudadas em tópico próprio.

Em 2017, a lei nº 13.505/2017 ¹ incluiu que a mulher em situação de violência será atendida por servidores previamente capacitados para lidar com esse tipo de vítima e que sejam preferencialmente do sexo feminino. Adicionou também algumas recomendações para serem observadas durante a inquirição da vítima, tais como salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional, impedir o contato direto com o agressor e garantir que não haverá revitimização da depoente.

Tais modificações foram implementadas após serem observadas na prática a sua necessidade. Notou-se, por exemplo, que a mulher muitas vezes não se sentia a vontade para relatar a violência sofrida a servidor do sexo masculino. Além disso, constatou-se que em alguns casos a inquirição da mulher em situação de violência doméstica gerava na verdade uma nova violência.

¹ Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
 II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
 III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
 II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
 III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.”

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.”

Aduziu também orientação procedimental da inquirição, quanto ao local adequado e à sua intermediação ser feita por profissional especializado em violência doméstica. Por fim, permitiu que a autoridade policial pudesse requerer os serviços públicos que a vítima e seus dependentes necessitassem.

Outro problema identificado no decorrer do tempo foi que o agressor muitas vezes não respeitava, ou seja, descumpria as medidas protetivas de urgência. Para solucionar tal falha, em 2018, foi sancionada a lei nº 13.641/2018, que incluiu a seção IV ao título IV do capítulo II da Lei nº 11.340/2006, com a finalidade de tipificar a conduta com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Tal alteração será melhor estudada no próximo capítulo.

Em maio de 2019, a lei objeto deste estudo foi alterada com a finalidade de autorizar, em determinadas hipóteses, que a medida protetiva de urgência seja também deferida pelo delegado de polícia ou policial. Tal modificação foi feita pela lei nº 13.827/2019, que incluiu o art. 12C ao título II do capítulo III, bem como o art. 38A, ambos na lei nº 11.340/2006. Essa modificação será melhor abordada mais adiante.

Por fim, a mais recente alteração², advinda com a lei nº 13.882/2019, garante vaga aos dependentes da mulher vítima em instituição de educação básica mais próxima de sua residência, ainda que não haja disponibilidade de vagas. Nessa situação, o limite de alunos por turma não poderá ser justificativa para denegar a matrícula da criança.

Feito esse breve passeio histórico, nota-se que a “luta” no enfrentamento da violência doméstica tem sua raiz nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que foram base para conquista dos direitos que em outrora eram negados a mulheres. Percebe-se ainda a importância das Convenções em prol desses direitos, que ajudaram a proporcionar avanços nessa temática.

Por fim, o caso Maria da Penha mostrou a necessidade de o Brasil tratar a violência doméstica com mais seriedade, o que acarretou na elaboração da lei nº 11.340/2006. Já as modificações feitas na referida lei mostram que, apesar dos notórios avanços conquistados, a luta contra a violência doméstica precisa continuar.

2 “§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR)

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

O segundo capítulo deste trabalho foi dividido em três tópicos. No primeiro, foi realizada a conceituação de violência doméstica, levando em consideração os requisitos da Lei Maria da Penha. No segundo, foram apresentadas as formas que esse tipo de violência pode se apresentar, de acordo com a referida lei. Já no terceiro, foram abordadas as medidas protetivas e as alterações realizadas para torná-las mais eficientes.

3.1 Requisitos para caracterização da violência doméstica

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher define a Violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”(OEA, 1994, *online*).

Na lei nº 11.340/2006, o artigo 5º define violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte forma “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”(BRASIL, 2006, *online*). Percebe-se que o legislador extraiu tal definição da Convenção de Belém do Pará, retirando a delimitação espacial e acrescentando o dano moral ou patrimonial.

Deve-se observar que é essencial para a incidência da Lei que a violência seja baseada no gênero, assim importante é entender o seu significado. Bourdieu aborda o assunto explicando gênero da seguinte forma:

a divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2011, p. 9)

Assim, pode-se afirmar que a violência de gênero se caracteriza quando o ato violento é em razão do simples fato de a vítima ser do sexo feminino. Verifica-se também a violência de gênero quando o homem tenta repreender alguma ação da mulher que foge ao esperado por ele, com base na dominação masculina culturalmente imposta.

Além do gênero, a referida Lei elencou algumas hipóteses para restar configurada a violência doméstica, que podem se relacionar com o ambiente em que a vítima está inserida,

com o grau de parentesco ou de afinidade da vítima com agressor, bem como com a ocorrência de relação íntima de afeto entre a mulher vítima e o agressor.

No inciso I³ do artigo 5º, a Lei traz a configuração da violência doméstica levando em consideração o espaço, qual seja a unidade doméstica definida pela lei como o local em que pessoas convivem de forma permanente. Nessa hipótese, não é levado em consideração o vínculo familiar entre a vítima e o agressor.

O inciso II⁴ requer que haja uma relação familiar entre a vítima e o agressor. O próprio inciso já define família como um conjunto de indivíduos que são ou se consideram aparentados, ou seja, não há necessidade de parentesco consanguíneo, bastando apenas se reconhecer como tal. O referido inciso ainda reforça que a união desses indivíduos pode ser por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Esse critério familiar dispensa observação quanto ao espaço em que a violência ocorre, basta apenas ser praticada por alguém da família.

Já o inciso III⁵ traz como requisito para configurar a violência doméstica o fato de a vítima se relacionar ou ter se relacionado afetivamente com agressor, havendo convivência independente de coabitação. Ao observar este inciso, percebe-se a desnecessidade de um relacionamento formal e de residirem na mesma casa.

Por fim, o parágrafo único⁶ do artigo 5º da Lei em estudo garante que a orientação sexual da mulher é irrelevante para a configuração da violência doméstica. O objetivo aqui foi ampliar a abrangência da Lei Maria da Penha, fazendo com que as mulheres homossexuais e transgêneros também fossem amparadas por este instituto jurídico.

Maria Berenice, em seu artigo sobre Violência doméstica e as uniões homoafetivas, ressalta o seguinte:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (DIAS, 2006, online)

3 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

4 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

5 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

6 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ainda sobre o assunto Sérgio Resende de Barros (2002, p.9) expõe “o afeto é que conjuga. Apesar de a ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe.”

Vale ainda ressaltar que não é necessário que todos os critérios elencados nos incisos expostos acima sejam observados, basta apenas que uma das situações seja verificada para se restar configurada a violência doméstica.

3.2. Manifestações da violência doméstica

A violência doméstica fere a capacidade da mulher de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. Nesse sentido, Chauí (1985, p.25) ressalta que “a violência é constituída através de uma violação do direito de liberdade, do direito de expressar-se, de ser sujeito constituinte da própria história”.

Já Casique e Furegato (2006), ao abordar a violência contra a mulher, afirma que tal violência vai além do que podemos imaginar, podendo se apresentar das mais diversas maneiras e com variáveis graus de intensidade. Aduz ainda que essas formas de violência não se apresentam eventualmente, ocorrem na verdade em uma sequência de episódios violentos, sendo o homicídio a manifestação mais violenta e extrema.

A violência doméstica, segundo a Lei Maria da Penha, pode se exteriorizar por meio da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o art. 7º da citada Lei. Ressalta-se que esse rol de violência é exemplificativo, vez que o termo “entre outras” permite ao operador do direito identificar outras formas de violência não elencadas no referido artigo.

A violência física é a primeira elencada, definida no inciso I⁷ como “qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal”(BRASIL, 2006). É uma das formas de violência mais identificável, já que na maioria das vezes deixa marcas no corpo, como fraturas, hematomas e cortes.

Sanches (2019, p.74) explicita o conceito desse tipo de violência dando exemplos práticos:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando desse modo, ofender a integridade ou saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

7 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Entretanto, há situações em que a agressão física não deixa marcas explícitas, e nem por isso deixará de ser configurada, pois algumas enfermidades não visíveis aos olhos podem decorrer desse tipo de agressão, tais como dor de cabeça, fadiga crônica e dores nas costas. Nesse sentido, Dias explica:

A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono (DIAS, 2010, p. 64).

A violência física se perpetuou por muito tempo como um castigo usado pelo homem para se assegurar como detentor do poder na relação, obrigando a mulher a se submeter às suas imposições, sob pena de sofrer as consequências agressivas. O Feix sobre o assunto afirma:

[..] o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. (2011, p.204)

Diferente da violência física, a agressão psicológica não deixa marcas aparentes no corpo, uma vez que ela atinge o emocional da vítima. Esse tipo de violência, elencada no inciso II⁸, se perfaz por meio de ameaças, humilhações, imposições de determinados comportamentos, discriminação, chantagem, insulto, diminuição da autoestima, entre outros. É, portanto, uma ação que acarreta dano emocional ou que impede a mulher de ter seu pleno desenvolvimento.

Sanches (2019, p.78) relata que o comportamento típico desse tipo de violência se configura quando o agressor pratica atos de humilhação, rejeição e discriminação contra a vítima, expressando satisfação quando percebe sentimentos de medo e inferiorização.

Feix (2011), ao abordar agressões no âmbito familiar, fala sobre a violência sistemática e explica que a mulher vítima dessa violência pode desenvolver a incapacidade de reação e uma consequente anulação de sua identidade, o que a faria projetar os desejos do agressor como se seus fossem. O autor ainda sustenta que a violência psicológica se relaciona

8 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

com a equivocada compreensão de o homem acreditar que as mulheres são incapazes de fazer e sustentar eticamente suas escolhas, o que evidencia o objetivo desse tipo de violência.

Já o inciso III⁹, do art. 7, da Lei Maria da Penha, aborda e conceitua a violência sexual de forma bem ampla, abrangendo não só o constrangimento à realização do ato sexual, como também a presenciar e participar. Contemplou ainda o induzimento a comercializar ou utilizar a sexualidade da vítima. Além disso, visou proteger a autonomia da sexualidade da mulher, não permitindo que o agressor a impeça de usar contraceptivo ou a obrigue ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição.

Minayo ressalta que esse tipo de violência pode acontecer “nas relações hétero ou homossexuais e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual nas práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças” (2009, p. 39).

Cavalcanti define a violência sexual da seguinte forma:

A violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos. (CAVALCANTI, 2007, p. 40)

Por muito tempo, discutia-se a possibilidade de ocorrer violência sexual no casamento, sob a afirmativa de que a prática do ato sexual ser um dos deveres do matrimônio. A Convenção de Belém do Pará reconheceu ser possível sua prática ainda que nos vínculos conjugais. Com isso, sanou-se o debate, não tendo portanto a mulher que se submeter ao desejo sexual de seu par mediante violência, ainda que com ele tenha relação íntima de afeto.

A Lei 11.340/2006 trouxe também, no inciso IV¹⁰, a violência patrimonial como uma das formas de exteriorização da violência doméstica. Como o próprio nome sugere, são ações empregadas contra o patrimônio da vítima ou do casal, visando a retenção, subtração ou destruição. O patrimônio aqui não se restringe apenas a objetos valiosos, engloba também documentos, recursos econômicos e direitos da vítima.

9 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

10 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Nesse sentido, Dias (2010, p. 72) explica ser a violência patrimonial “identificada como o ato de subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher”.

Feix faz uma importante explanação sobre esse assunto, relacionando a violência doméstica com a posição do homem de prover e administrar os recursos da família e o empoderamento econômico feminino, como pode ser visto abaixo:

É preciso aqui destacar que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder. (FEIX, 2011, p.208)

Por fim, a Lei caracteriza a configuração da violência doméstica por meio de condutas que desmoralizem a mulher, maculando a sua reputação no meio da sociedade. Tal prática consiste na violência moral, abordada no inciso V¹¹, do artigo 7º, que a define como conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dias (2010, p.73) assevera que tais crimes “são denominados de delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral”. Visando a proteção da honra, o Código Penal tipifica tais delitos como calúnia, difamação e injúria, nos seus artigos 138, 139 e 140, respectivamente.

3.3 As medidas protetivas contempladas pela Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 promoveu uma série de procedimentos visando a proteção e apoio a mulher em situação de violência doméstica. Dentre eles, estão as Medidas Protetivas, divididas em duas categorias, quais sejam as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor e as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

Antes de adentrar especificamente nas medidas protetivas, cumpre esclarecer que as regras procedimentais do processo, julgamento e execução das ações decorrentes de violência doméstica são estabelecidas no Código de Processo Penal e Civil e nas legislações específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso, de acordo com o art. 13 da Lei em estudo.

11 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Entretanto, mesmo com essa indicação, o artigo 18 traz algumas orientações procedimentais que deverão ser observadas pelo juiz, quando a ofendida pedir medidas protetivas. No caput do art. 18, há uma orientação temporal, que estipula um prazo de 48 horas para o juiz: conhecer o pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar encaminhamento da ofendida à assistência judiciária; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Essas instruções buscam tornar os procedimentos processuais das medidas protetivas mais célere, bem como torná-las mais eficazes.

É também importante ressaltar a cautelaridade dessas medidas e a necessidade de se identificar os requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito para que sejam deferidas. Sobre essas características, Antonio Fernandes (2005, p.15) destaca “são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.”.

3.3.1 As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

A Lei nº 11.340/2006 trouxe, como já dito acima, duas categorias de medidas protetivas, as que obrigam o agressor e as de urgência à ofendida. Nesse tópico será abordado as primeiras como o nome sugere são uma série de determinações impostas ao agressor para não fazer ou fazer alguma coisa.

As medidas protetivas que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22, visam proteger a integridade física e psicológica não só da vítima como também de familiares e testemunhas. Com esse fim, o juiz pode determinar a suspensão da posse de arma, a restrição do porte de armas, a proibição de determinadas condutas, a restrição ou suspensão de visitas dos filhos e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A suspensão da posse ou restrição do porte de arma é a medida de atinge o objeto que pode, com maior facilidade, gerar lesões irreversíveis ou até mesmo a morte. Significa privar o agressor de utilizar a arma por determinado período, com o fim de evitar que esse artifício seja usado para empregar violência contra a vítima. Entretanto, Sanches afirma que se trata de uma decisão judicial precária, vez que há necessidade de revê-la com frequência. Nas palavras do autor:

Assim, por exemplo, definida a situação do agressor com a conciliação ou pacificados os ânimos com a separação, não mais se justifica o impedimento imposto àquele primeiro para que utilize sua arma. A questão a partir daí, deixará a sede judicial e passará ao âmbito administrativo, foro com atribuição para conceder a autorização para o porte. (2019, p.198)

Já a restrição diz respeito à limitação do uso do referido objeto, sendo comumente aplicada aos agressores que utilizam a arma como instrumento de trabalho, tais como policiais. Dessa forma, o juiz pode determinar que o seu uso fique restrito ao exercício da sua atividade laborativa, de modo que o acusado deverá deixá-la no seu local de trabalho, findo o expediente.

Já a proibição de determinadas condutas, elencadas no inciso III, são as medidas que prometem uma maior eficiência quanto à prevenção, já que, impedindo o contato do agressor com a vítima, a ocorrência de futuras agressões se torna menos provável. Uma medida bastante louvável para conter, por exemplo, os agressores que perseguem as vítimas, tentando intimidá-las ou até mesmo violentá-las novamente.

A alínea *a* do referido inciso traz a proibição de o ofensor se aproximar não só da vítima com também de seus familiares e testemunhas. Nessas situações, o juiz determinar a distância em metros que ele deverá observar para não chegar perto da mulher.

A próxima proibição do mesmo inciso, contida na alínea *b*, trata de impedir a comunicação do agressor com os mesmos personagens descritos acima. O texto é claro quando diz que a proibição alcança qualquer meio de comunicação, não somente o telefone, como também mensagem por redes sociais, e-mail, cartas etc.

Já a alínea *c* soluciona uma possível dificuldade de se respeitar a medida da alínea *a*, devido à impossibilidade de saber a distância estabelecida com precisão. Assim, esse dispositivo permite que o juiz seja mais precisos quanto a delimitação do espaço, podendo proibir que o agressor frequente determinados lugares que a vítima, seus familiares e testemunhas costumam ir. Sanches exemplifica:

Nesses casos, para garantir a eficácia da medida, é conveniente que o juiz imponha limites mais claros. Assim, por exemplo, determinado que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida, sob pena de ver decretada sua prisão preventiva com base no art. 282, § 4. do CPP. (2019, p. 199)

Os mesmos autores (2019, p.200) ainda alertam para que o juiz adote determinada medida com cautela para não afrontar sem necessidade o direito de ir e vir do acusado, impedindo-o de se locomover livremente e podendo ocasionar um verdadeiro

constrangimento ilegal. Contudo, se a medida for necessária, o juiz não deve hesitar em deferi-la, uma vez que o direito de locomoção encontra-se limitado pela proteção ao bem jurídico de maior importância, qual seja a vida. Foi nesse sentido o seguinte julgado:

LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA. Em boa hora, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando resgatar a cidadania feminina e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. A partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e inclusive moral, passam a ter tratamento diferenciado pelo Estado. Dentro das medidas protetivas de urgência elencadas pela lei, o juiz possui a faculdade de fixar, inclusive em metros, a distância a ser mantida pelo agressor não apenas da residência mas também dos locais de convivência da vítima, entre eles, de seu local de trabalho. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, se mostra imperioso assegurar a integridade física e psíquica da recorrente, determinado que o agressor mantenha-se afastado a pelo menos 100 metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do art. 22, III, a, da lei 11.340/2006. (TJRS, Agln 70018581652, rel. Maria Berenice Dias, j. 25.04.2007, DJ 30.04.2007) (BRASIL, *online*)

O legislador também visualizou a proteção da vítima em um possível contato com o agressor no momento de visita aos filhos menores, já que muitas vezes ele, ao exercer tal direito, aproveita a oportunidade para cometer novas agressões. Nesse contexto, de acordo com o inciso IV, o juiz poderá, após oitiva da equipe multidisciplinar, suspender temporariamente as visitas ou restringir de modo que o encontro não ocorra no lar da vítima.

A última medida do rol obriga o agressor a prestar alimentos em caráter provisório a ofendida. Trata-se de uma medida emergencial para garantir a subsistência da vítima durante o processo para solucionar a lide. Sanches (2019, p. 204/205) afirma “os alimentos possuem nítido caráter cautelar, fixados liminarmente, sujeitos à mutabilidade e de eficácia temporal limitada, até o julgamento, inclusive, de eventual recurso extraordinário”.

Rolf Madaleno explica o seguinte raciocínio:

a expedição de mandado judicial de deferimento liminar de alimentos provisórios ou provisionais ou através da tutela antecipada, tem a sua justificativa na sua função emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência na pendência do processo que usualmente pesquisa o direito à concessão e a quantificação final do crédito alimentar. Com processos tradicionalmente morosos, seria impensável permitir que a subsistência diuturna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo, enquanto fossem travadas as longas discussões jurídicas, num sistema processual que assegura tantas oportunidades de defesa e uma infinidade de engenhosos e intermináveis recursos, capazes de postergarem até a exaustão da tolerância humana, a solução jurídica dos litígios. (2002, p. 17)

Ressalta-se ainda que a competência para ajuizamento da ação principal de alimentos não será do juizado, uma vez tal órgão está restrito a casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Assim, a ação deverá ser intentada perante a Vara da Família ou a Vara Cível (SANCHES, 2019).

Por fim, apesar de a Lei trazer as medidas acima expostas, o juiz não deverá se limitar a elas. É o que diz o § 1º do artigo 22 “ As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor (...)”(BRASIL, 2006). Pode-se inferir que tais medidas não são *numerus clausu*, o que permite o juiz aplicar outras medidas previstas em Lei, devendo apenas informar a providência adotada ao Ministério Público.

3.3.2 As medidas protetivas de urgência à mulher ofendida

A Lei Maria da Penha contemplou, nos artigos 23 e 24, as medidas protetivas de urgência à ofendida. Elas visam não só proteger a mulher de novas agressões, como também assisti-la socialmente, promovendo, os devidos encaminhamentos.

No inciso I, é facultado ao juiz garantir que a vítima e seus dependentes tenham acesso a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento. Tais procedimentos são feitos por meio de encaminhamento a centros de atendimento integral e multidisciplinar, a casas-abrigos, bem como a outros programas assistenciais existentes na localidade com a finalidade de amparar a mulher em situação de violência doméstica.

A segunda medida protetiva de urgência à ofendida trata da sua recondução e de seus dependentes ao lar, depois de garantido que o agressor foi afastado. Já o inciso III garante que a ofendida seja afastada do lar sem suportar prejuízos dos direitos referentes a bens, guarda e alimentos.

O inciso IV permite ao juiz determinar a separação de corpos, instituto que também era previsto no § do art. 7º da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) que dizia “a separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar” (BRASIL, 1977), bem como no Código Civil em seu artigo 1.562, escrito dessa forma “Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.” (BRASIL, 2002).

Trata-se portanto, em todos os casos, de medida cautelar que alcança apenas os que são casados. Contudo, entende-se que tais disposições atinge da mesma forma as mulheres que mantém união estável. Sanches (2019) ainda ressalta que não está excluída de

proteção nem a concubina, tampouco a homossexual feminina, sendo inadmissível que o juiz denegue a medida cautelar pelo simples fato de não serem casadas.

Sobre esse contexto fático, o STJ decidiu da seguinte forma:

Em face do novo sistema constitucional, que, além dos princípios de igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, prestigia a ‘união estável’ como ‘entidade familiar’, protegendo-a expressamente (CF/1988, art. 226, § 3º), não pode o Judiciário negar, aos que a constituem, os instrumentos processuais que o ordenamento legal contempla. A cautelar inominada, apresenta-se hábil para determinar o afastamento do concubino do imóvel da sua companheira quando ocorrentes os seus pressupostos. (STJ, 4ª T. REsp 10.113-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04.06.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.210) (BRASIL, *online*)

A lei 13.882/2019 alterou o artigo aqui em estudo incluindo o inciso V que possibilita ao magistrado determinar que seja garantida a vaga dos dependentes da ofendida em educação básica mais próxima do seu lar, bem como a transferência deles para tal instituição, independentemente de disponibilidade de vaga na entidade. É uma medida mais direcionada aos dependentes da vítima para garantir a continuidade da educação básica, impedindo que sejam prejudicados.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 24º cuidou ainda de proteger os bens patrimoniais particulares da mulher, bem como os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal. Em seu inciso I, fica facultado ao juiz determinar que o agressor restitua os bens da vítima. Já o inciso II possibilita que o agressor fique proibido de celebra atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, exceto se for autorizado judicialmente.

A medida que permite suspender as procurações conferida ao agressor pela vítima está elencada no inciso III. A última situação visualizada pelo legislador está no inciso IV, que possibilita a determinação de prestar caução provisória, por meio de depósito judicial, por perdas e danos materiais consequentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 24º conta ainda com um § único que impõe ao juiz oficiar ao cartório componente, quando se tratar das medidas contidas nos incisos II e III.

3.3.3 Modificações na Lei nº 11.340/2006 que atingiram as MPU's

Analisadas as medidas protetivas, serão abordadas as mudanças implementadas na Lei Maria da Penha, com o intuito de tornar esse instrumento mais eficaz. Exemplo disso foi a

Lei nº 13.641/2018 que incluiu a Seção IV¹², que trata sobre o descumprimento de medidas protetivas, como brevemente dito no tópico 2 do capítulo 1 deste trabalho.

Antes havia uma discussão sobre a configuração do crime de desobediência nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência. O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher chegou a emitir o Enunciado 27, hoje revogado, que dizia “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada” (FONAVID, *online*).

Já a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não ocorrência de tal crime nessa situação, muito embora tenha reconhecido a possibilidade de prisão preventiva, fundamentada no art. 313, III, do Código de Processo Penal, que permite tal procedimento em casos que envolvam violência doméstica. É o que se infere da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência). 2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, §4o, da Lei n.11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja prática do crime de desobediência. 3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014) (BRASIL, *online*)

Com a alteração feita pela Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência passou a ser crime, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Tal modificação veio elucidar o problema que havia para enquadrar juridicamente essa conduta, tornando mais fácil a punição do agressor. Além disso, visou potencializar a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, já que poderá intimidar ainda mais o agressor a não reincidir na prática da violência doméstica.

12 “Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

A criminalização da conduta gerou outro debate relacionado à aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Criminais (Lei n. 9.099/1995), devido a pena máxima do novo crime ser de 2 anos.

Argumentam os que entendem pela sua incidência que o crime atende ao requisito para ser considerado como infração de menor potencial ofensivo, conforme o artigo 61¹³ da Lei n. 9.099/1995. Além disso, afirmam que não se trata de crime praticado com violência doméstica e familiar contra mulher, e sim contra a administração pública de sorte que a vedação disposta no art. 41¹⁴ da Lei Maria da Penha não alcançaria no caso.

Já os que entendem pelo afastamento das despenalizadoras destacam que a modificação veio para dar mais proteção a vítima, o que se infere a não aplicação desses benefícios na situação em análise. Nesse seguimento, se posiciona Sanches:

Temos como inaplicáveis as disposições da Lei dos Juizados Criminais à conduta em exame. Importaria em verdadeiro contrassenso que uma inovação que tenha vindo – se imagina – em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadoras, reservadas a condutas menos graves, de menor potencial ofensivo. (...) A nosso ver, a disposição que veda a concessão de fiança pela autoridade policial, após a prisão em flagrante do agente (§2º), revela a intenção do legislador de, efetivamente, retirar o crime do art. 24-A da esfera das infrações de menor potencial, tal como ocorre com as demais infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. (2019, p. 230)

Ressalta-se que o crime não depende da competência do juiz para ser configurado, ou seja, mesmo sendo deferida por um magistrado de competência civil a conduta será tipificada. Além disso, o arbitramento da fiança, nesse específico crime, só poderá ser concedida pela autoridade judicial, e não pela autoridade policial como observado normalmente nos crimes com pena máxima não superior a quatro anos.

Por fim, abordaremos a modificação mais recente feita em Maio de 2019, pela Lei nº 13.827/2019¹⁵. Tal implementação veio permitir que o delegado de polícia e o policial

13 Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

14 Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

15 Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

apliquem medida protetiva de urgência, na hipótese de restar verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física não só da mulher vítima, como também de seus dependentes. Uma vez aplicada a medida, o juiz deverá ser comunicado em 24 horas para decidir sobre a sua manutenção ou revogação e dar ciência ao Ministério Público.

Importante ressaltar que essa alteração não vale para todas as medidas protetivas, como pode ser observado no Art. 12-C incluído pela lei nova, que diz “(...) o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2019), restando claro sua limitação a esse tipo de medida. Além disso, o delegado só poderá aplicar a medida quando o Município não for sede de comarca, já o policial apenas quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O projeto de Lei nº 7, de 2016 (nº 36/15 na Câmara dos Deputados), que deu origem à lei 13.505 e alterou a Lei Maria da Penha, trazia disposições semelhantes às que foram incluídas pelo artigo do 12-C, como pode ser visto abaixo:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (BRASIL, 2017)

Ocorre que essa parte do projeto de lei foi objeto de veto, sob a justificativa de inconstitucionalidade material por invasão de competência do Poder Judiciário. Esse foi o fundamento da razão dos vetos como abaixo pode ser observado:

Razão dos vetos

Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis. (BRASIL, 2017)

Nota-se que o texto original do projeto de lei era mais amplo com relação as medidas protetivas que poderiam ser aplicadas pela autoridade policial. Seria permitida a aplicação de medidas que proíbem aproximação da ofendida, contato por qualquer meio com ela e frequentar lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima. O policial poderia ainda encaminhar a mulher vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção. Entretanto, essa parte do texto foi vetada pelas razões acima expostas.

Ainda assim é louvável a inclusão da permissão contida no art. 12-C, pois beneficia diretamente as mulheres em situação de violência doméstica residentes em cidades de pequeno porte, que não possuem varas judiciais, tornando necessária uma imediata concessão da medida protetiva por outro agente público que não o magistrado, vez que a apreciação do caso por este pode ser demasiadamente demorada.

4 A EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA JURÍDICA

A elaboração de uma lei não significa necessariamente a resolução do problema que a motivou. Ter um instrumento jurídico em vigor versando sobre determinada matéria não é garantia de direito assegurado. Isso porque o simples fato de uma lei estar em vigor em determinado ordenamento jurídico não importa obrigatoriamente na sua eficácia.

Como o presente trabalho tem o objetivo de analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em fortaleza, o objetivo desse capítulo é fazer uma análise sobre a eficácia social da norma jurídica, relacionando com a lei aqui estudada.

Ocorre que esse assunto se relaciona, por exemplo, com a temática da validade do direito de modo que é importante também abordá-la. Dessa forma, o capítulo será dividido em dois tópicos, sendo o primeiro uma abordagem sobre a validade da norma jurídica, já o segundo tratará sobre a eficácia da norma jurídica.

4.1 A validade da norma jurídica

A regra jurídica, como preleciona Miguel Reale (2002), necessita satisfazer os requisitos de validade para se tornar obrigatória. Segundo ele, a norma precisa ser válida sobre o aspecto formal (vigência), social (eficácia ou efetividade) e ético (fundamento).

O referido autor, ao abordar o tema da validade de uma lei, afirma que a validade formal é “a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração” (REALE, 2002, p. 108).

Inicialmente o jurista fala de dois requisitos, quais sejam a legitimidade subjetiva, que diz respeito à competência do órgão emissor da regra, e a legitimidade quanto à matéria sobre que a legislação versa. Assim, segundo ele, é formalmente válida uma lei emanada por um órgão competente para criá-la, bem como para legislar sobre a determinada matéria.

Após abordar esses dois requisitos, o autor traz uma terceira exigência para que uma norma jurídica tenha validade. É necessário, na visão dele, que o órgão observe as exigências legais, ou seja, é preciso que os trâmites legais do processo de elaboração de uma lei esteja de acordo com as regras jurídicas que disciplinam tal atividade. Esse é o terceiro requisito e o autor o chama de legitimidade do procedimento.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Maria da Penha é válida, já que preenche os requisitos quanto à legitimidade do órgão, quanto à competência material e quanto à legitimidade do procedimento.

Já Paulo Dourado de Gusmão (2007, p. 61), ao tratar da temática, faz uma divisão de sentido, afirmando que a validade do direito possui um sentido científico e outro filosófico. No primeiro, a validade está relacionada à competência legislativa da autoridade que prescreve o direito. O autor fala ainda na validade material, que diz respeito à compatibilidade da lei com a Constituição, sendo ela incompatível é destituída de validade, desde que o poder judiciário assim a declare.

O sentido filosófico, segundo autor, é elucidado por várias teorias e uma delas é a de Kelsen, que explica a validade da norma por outra a ela imediatamente superior, que a torna jurídica exclusivamente por tê-la observado. Assim, de acordo com essa teoria, a Constituição dá validade à lei, se estiver em conformidade com ela ou se for formulada de acordo com as suas exigências.

No tocante a validade material da Lei Maria da Penha, segundo os ensinamentos de Paulo de Gusmão, cabe relatar que a constitucionalidade da referida lei foi várias vezes questionada. Em consequência disso, houve diversos julgamentos de juízes estaduais declarando a inconstitucionalidade da referida lei, por meio do controle difuso, sob a justificativa de afronta a igualdade constitucional entre homem e mulher.

Diante do debate controverso, foi proposta, pela Presidência da República, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, distribuída sob o n. 19, requerendo que a Lei Maria da Penha fosse constitucionalmente reconhecida por estar em conformidade com a Carta Magna Brasileira. Buscava-se o reconhecimento da validade material da Lei nº 11.340/2006.

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012, julgou a referida ação juntamente com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4424, intentada pelo procurador-geral da República. No julgamento, foram analisados os pontos controversos, tais como a discriminação de gênero, competência do juizado da mulher e o afastamento da lei nº 9.099/1995.

O resultado do julgamento pode ser visto na ementa a seguir:

VIOLENCIA DOMÉSTICA – LEI No 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1o da Lei no 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.
 COMPETÊNCIA – VIOLENCIA DOMÉSTICA – LEI No 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei no 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.
 VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI No 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei no 11.340/06, ao afastar,

nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei no 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8o do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012 (BRASIL, 2012, p. 1-2).

Os demais ministros se posicionaram de maneira a acompanhar o relator, que afirmou não ser desproporcional ou ilegítimo estabelecer como critério de diferenciação o sexo, já que, segundo o ministro, a mulher é eminentemente vulnerável quando se fala de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Aduziu ainda que “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar”(2012, *online*).

Já a ministra Carmem Lúcia, durante seu discurso, argumentou que a Lei nº 11.340/2006 é uma ação afirmativa que veio para beneficiar não só a mulher, mas toda a sociedade. Sociedade essa que, segundo a ministra, quer ser diferente e garantir direitos não de dignidade da mulher, mas para romper as indignidades, que de todas as formas são várias vezes cometidas (2012, *online*).

No final de seu voto, a ministra faz a seguinte afirmação “A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desigualam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desigualadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio.” (2012, *online*) e finaliza concordando com a procedência da ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.

Diante da aferição de constitucionalidade da Lei Maria da Penha feita pelo STF, pode-se afirmar, baseando-se na doutrina de Paulo de Gusmão, que a referida lei é materialmente válida, já que aquele tribunal a declarou constitucional.

Por fim, a título informativo, cabe relatar que Miguel Reale trata como sinônimo a validade formal e vigência, nas palavras dele “*Validade formal* ou *vigência* é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito *no plano normativo*” (REALE, 2002, p. 114).

Já Paulo de Gusmão define distintamente a vigência do direito e a validez do direito. Esta já foi abordada mais acima, aquela o autor afirma se tratar de uma “obrigatoriedade circunscrita a determinado período de tempo, ou seja, o tempo durante o qual a lei é obrigatória”(2007, p. 62).

4.2 A eficácia social da norma

Uma lei que preenche todos os requisitos estudados no tópico anterior é uma lei válida e, depois de obedecer os trâmites legais, será também vigente em determinado ordenamento jurídico. Contudo, uma norma ter validade técnico-jurídica não significa que conseguirá atingir seu público-alvo eficazmente, ou seja, não garante que a finalidade que a deu origem será alcançada com o simples fato de ser legalmente exigível.

Por mais que haja conexão entre vigência e eficácia, elas não se confundem é o que diz Kelsen “Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão” (KELSEN, 1994, p. 11-12).

Rodolfo Mancuso (2001, p. 731) afirma que a lei promulgada não é um “fim em si”, mas é na verdade “mero instrumento de governo, um começo de obrigações a serem adimplidas, de condutas a serem implementadas, a par das correspondentes responsabilidades administrativas e políticas atribuídas ao Estado e aos seus agentes”.

Hans Kelsen, em Teoria Pura do Direito, diferencia sabiamente vigência de eficácia, afirmando que esta pertence a ordem do ser:

Como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. (KELSEN, 1994, p. 11)

O mesmo autor, em Teoria Geral do Direito e do Estado, deixa clara a definição de eficácia ao compará-la com a validade:

Validade do direito significa que as normas jurídicas são obrigatórias, que os homens devem se conduzir como prescrevem as normas jurídicas, que os homens devem obedecer e aplicar as normas jurídicas. Eficácia do Direito significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas. (KELSEN, 1992, p. 44)

Assim, lei eficaz é aquela devidamente observada no meio social em que vigem e que alcança o objetivo que a motivou, atingindo assim a sua finalidade. A eficácia é, portanto, uma efetiva observância da regra jurídica pelo público que a deve obedecer.

É nesse sentido os ensinamentos de Paulo de Gusmão sobre eficácia:

A eficiência (Getung) do direito depende do fato de sua observância no meio social no qual é vigente. Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. É, portanto, mero fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários ou, no caso de inobservância, na sua aplicação compulsória por órgãos com competência para tal (Judiciário, Administração Pública, Polícia, no tocante ao direito do Estado, Conselho de Segurança da ONU no caso de violação do direito internacional). (GUSMÃO, 2007, p. 62-63)

Miguel Reale corroborando com essa linha de raciocínio define eficácia da seguinte forma:

A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, por quanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento. (REALE, 2002, p. 114)

Apesar de a eficácia ser aferida a partir do cumprimento ou não do que preleciona a lei pela sociedade, a não observância de uma regra jurídica não significa obrigatoriamente a sua ineficácia. As transgressões podem ocorrer e não tornam um direito ineficaz, até pelo fato de poder, a partir delas, se notar a observância da lei pelo poder judiciário, responsável por aplicá-la compulsoriamente. Nesse sentido, Paulo Gusmão afirma:

Não depende, é claro, de ser, sem exceção, observado, pois há sempre transgressões, muitas vezes não punidas por não ter sido possível apurar a autoria das mesmas ou a culpabilidade do denunciado, mas de, na maioria dos casos, ser observado por seus destinatários e, no caso de violação, de ser aplicado compulsoriamente pelo poder público. (GUSMÃO, 2007, p. 63)

Andreas Krell (2002, p. 39), aduz, reproduzindo os ensinamentos de Maria J. Fariñas Dulce sob uma perspectiva sociológico-jurídica, ser necessário averiguar os resultados ou objetivos sociais alcançados ao aplicar a norma, para que a análise de sua eficácia seja feita. Ressalta ainda que “quaisquer estudos a respeito da efetividade dos direitos sociais devem incluir necessariamente o comportamento dos operadores, que protagonizam a sua implementação, isto é, todas as pessoas, autoridades ou organismos públicos [...]”.

Fazendo uma ligação dos ensinamentos acima expostos com a temática aqui estudada, tem-se que Lei nº 11.340/2006, de uma forma mais geral, veio como um instrumento jurídico para combater a violência doméstica contra a mulher, bem como para apoiar a mulher em situação de violência doméstica com políticas afirmativas. Para realizar o que determina essa norma jurídica, faz-se necessário a sua observância por parte de várias instituições públicas e da sociedade, ou seja, seu público-alvo é por demais extenso.

Como o objetivo do presente trabalho é fazer uma análise sobre a eficácia das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, não foram abordadas todas as questões demandadas por essa Lei, ou seja, foi feita uma delimitação de análise de eficácia restrita ao objeto de estudo do trabalho.

Dessa forma, primeiro pode-se fazer o mesmo raciocínio de eficácia da norma para a eficácia das referidas medidas protetivas, já que elas integram uma norma jurídica. Assim, o fato de as medidas protetivas serem plenamente vigentes não significa que são eficazes, uma vez que a eficácia se relaciona com o reconhecimento no plano social.

Segundo, pode-se afirmar que o descumprimento de uma medida protetiva por parte do agressor, por exemplo, não vai tornar ineficaz esse instrumento jurídico e nem muito menos a Lei Maria da Penha, de acordo com os ensinamentos de Paulo Gusmão. Deve-se analisar, nesse caso, se foi aplicada a devida reprimenda por parte do poder público, no caso o poder judiciário, ao agressor violador da medida protetiva. Sendo o transgressor punido, será demonstrado que um dos destinatários da Lei se utiliza de seus mecanismos para tornar a norma eficaz compulsoriamente.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração ao analisar a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é o cultural. Paulo de Gusmão ao diferenciar a natureza de cultura define esta da seguinte forma:

O que vemos primeiro (montanha) é natural, independe do homem, é a Natureza, enquanto o que deparamos depois (prédios, postes, etc.) é cultural, foi feito pelo homem, depende do gênio, da imaginação criadora e da vontade humana, tem destinação, sentido, é Cultura. Compõe-se de obras humanas, sendo que, umas, transformam a Natureza para objetivar, concretizar valores e idéias (obras de arte, p. ex.), outras, para atender necessidades e exigências humanas e sociais (aço, garfo, lápis, chocolate, máquinas etc.). (GUSMÃO, 2007, p.39)

Como pode se observar a cultura são obras do homem compostas de sentidos e valores necessários para a vida em sociedade. Tais valores foram por muito tempo deturpados por uma cultura patriarcal e machista, que legitimou por décadas os vários tipos de violência contra a mulher. Nesse sentido observa Celmer:

Por muito tempo, as violências contra a mulher foram socialmente aceitas, o que impregnou as identidades culturais de homens e mulheres de um grau elevado de tolerância para com tais manifestações de agressividade. Essa aceitação sociocultural das violências contra a mulher foi tão bem alicerçada ao longo dos tempos que, até nos dias atuais, quando inclusive a legislação reprova essa forma de violência, as mulheres vitimizadas possuem dificuldade de reconhecer as agressões sofridas como sendo violência. (2010, p. 74-75)

Nessa senda, Mônica de Melo e Maria Amélia (2003, p.34) reforçam que a violência gênero é disseminada de geração em geração não só por homens, como por mulheres. Ressaltam ainda que ela é basicamente a primeira forma de violência que o ser humano entra em contato, sendo o ponto de partida para as pessoas realizarem práticas violentas.

Ratificando esse raciocínio, Cavalcanti assevera que essa cultura estigmatizadora do papel da mulher de maneira a colocá-la em grau de inferioridade, muitas vezes, é cultivada na educação das crianças. Nas palavras da autora:

[...] meninos são educados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, já as meninas são valorizadas por sua beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, entre outros (CAVALCANTI, 2010, p. 56).

Já Bourdieu chama a atenção para a cultura de dominação masculina na divisão social do trabalho, onde seu critério é estabelecido de acordo com o papel estimado pela sociedade para cada gênero:

[...] é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2011, p.18)

É notório que a cultura de dominação masculina e conseqüente submissão feminina se perpetuou por muitos anos e ainda hoje se encontram seus resquícios na sociedade. Assim, a Lei Maria da Penha possui também a difícil missão social de ajudar a enfrentar o que ficou culturalmente estabelecido por décadas, tarefa essa impossível de ocorrer de forma imediata.

Não se pode esquecer de que a Lei em estudo é uma ação afirmativa que visa à diminuição desigualdade entre o homem e mulher. Sobre esse mecanismo, a Serge Athabahian explica:

as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas, objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas. (ATHABAHIAN, 2004, p.18)

Assim, é natural que se demande tempo para que a sociedade desconstrua a cultura de inferioridade feminina. É do mesmo modo possível, devido a imposição de comportamentos contrários aos antigos hábitos, que a Lei Maria da Penha, em alguns casos, não seja voluntariamente observada. É nesse sentido que preleciona Miguel Reale:

Há casos de normas legais, que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só logram ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo, desse modo, validade formal, mas não eficácia espontânea no seio da comunidade. (REALE, 2002, p.112)

Desse modo, pode-se compreender que a não observância espontânea do que dispõe uma determinada lei não é sinônimo de sua ineficácia, principalmente quando a norma vem contrariar hábitos arraigados dentro da sociedade. Entretanto, é necessário, para ser considerada eficiente, que ela seja cumprida de forma compulsória. O mesmo raciocínio pode ser aplicado para a análise da eficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006.

Por fim, cumpre relatar que a avaliação da eficácia das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, foi realizada no presente trabalho por meio de uma pesquisa documental, que será apresentada no próximo capítulo.

5 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS EM PESQUISA

Neste capítulo, serão apresentados os dados coletados na pesquisa de campo do presente trabalho, que tem o objetivo de averiguar a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, utilizando como critério de aferição a verificação de uma nova prática de violência, após o deferimento das referidas medidas protetivas.

Com esse intuito, foi realizada uma pesquisa documental no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, em 36 processos julgados com resolução do mérito, no período de janeiro a março de 2019. Tal delimitação foi feita devido à inviabilidade de se analisar todos os processos que tramitam no referido juizado. Assim, cumpre-se deixar claro que a amostra não traduz uma representação fiel da população de mulheres vítimas de violência doméstica em fortaleza.

A pesquisa foi solicitada mediante ofício ao referido órgão, enviado à Dra. Paula, Diretora. Após autorização da magistrada responsável pelo Juizado, os dados foram colhidos com a ajuda de um membro do órgão, vez que os processos de violência doméstica tramitam em segredo de justiça.

Além do ponto principal da pesquisa, foram coletadas informações para identificar o perfil da vítima e do agressor. Assim, serão expostos alguns dados, tais como o tipo de violência identificado nos processos, a faixa etária da vítima e do agressor, bem como grau de parentesco observado entre eles. Ademais, durante a pesquisa, foram esclarecidos alguns procedimentos importantes observados nos processos de violência doméstica, que também serão relatados.

Para identificação da idade da vítima, foi realizada uma divisão de grupos etários. Verificou-se que, em mais da metade dos processos analisados, as vítimas tinham entre 31 e 45 anos. Em seguida o grupo de mulheres entre 46 e 60 vem com 22% do total observado, aproximando-se do grupo etário de 18 a 30 anos com 19%. Com o menor índice ficou o grupo de mulheres com mais de 60 anos de idade com 8% das vítimas analisadas.

Tabela 1 – Perfil da vítima

FAIXA ETÁRIA DA VÍTIMA		
Grupo por idade	Quantidade	Quantidade em %
Mulheres de 18 a 30 anos	7	19%
Mulheres de 31 a 45 anos	19	52%
Mulheres de 46 a 60 anos	8	22%

Mulheres com mais de 60 anos	3	8%
------------------------------	---	----

Fonte: elaborada pelo autor

Foi usado o mesmo critério de identificação da faixa etária para detectar o perfil do agressor. Constatou-se que o grupo de agressores com idade entre 31 a 45 anos possui o maior índice com 61% do total dos pesquisados. Já o grupo com o perfil etário de 46 a 60 anos aparece com 30% da amostra, logo em seguida vem os outros dois grupos com 5% cada.

Tabela 2 – Perfil do agressor

FAIXA ETÁRIA DO AGRESSOR		
Grupo por idade	Quantidade	Quantidade em %
Agressor de 18 a 30 anos	2	5%
Agressor de 31 a 45 anos	22	61%
Agressor de 46 a 60 anos	11	30%
Agressor com mais de 60 anos	2	5%

Fonte: elaborada pelo autor.

Com relação ao grau de parentesco do agressor com a vítima, notou-se que em 85% dos casos analisados a vítima tem ou teve relação íntima de afeto com agressor, sendo 55% para a primeira situação e 30% para a segunda. Foram identificados ainda como autores da violência filho com 2%, irmão com 8% e tio com 5%.

Tabela 3 – Grau de parentesco do agressor com a vítima

Grau de parentesco	Quantidade	Quantidade em %
Esposo, companheiro, namorado	20	55%
Ex-esposo, ex-companheiro, ex-namorado	11	30%
Filho, pai	1	2%
Irmão	3	8%
Tio	2	5%

Fonte: elaborada pelo autor.

A pesquisa também identificou o tipo de violência encontrado nos processos objetos de análise. Notou-se que a violência física é a mais corrente, sendo detectada em 83% dos casos analisados. Logo após vem a violência psicológica com 61%, seguida da violência moral com 22%. As violências menos observadas foram a sexual e a patrimonial, esta

encontrada em 11% dos casos e aquela em 2%. Cumpre esclarecer que a soma do percentual de cada tipo de violência ultrapassa os 100% pelo fato de algumas mulheres terem sofrido mais de um tipo de violência.

Tabela 4 – Tipos de violência identificados

Tipos de violência	Quantidade	Quantidade em %
Física	30	83%
Psicológica	22	61%
Sexual	1	2%
Moral	8	22%
Patrimonial	4	11%

Fonte: elaborada pelo autor.

Como estudado no tópico sobre os tipos de violência, viu-se que agressão psicológica não deixa marcas aparentes e se materializa de várias maneiras, mas nos processos ela só foi observada por meio da ameaça. Relacionando os dados da pesquisa com o estudo doutrinário, pode-se inferir que a mulher muitas vezes pode suportar as outras formas de manifestação da violência psicológica, e só procurar o judiciário quando ocorre algo mais grave, como a ameaça.

Tal postura pode ser muito perigosa e deve ser reprovada, vez que não há relação de proporcionalidade entre lesões visíveis e grau de periculosidade. Muitas vezes uma agressão psicológica gera mais danos à vítima do que uma agressão física, já que esta, na maioria das vezes, se cura em pouco tempo, ao contrário daquela que pode gerar danos para a saúde mental pelo resto da vida.

Além disso, cumpre destacar que a violência psicológica quase sempre está presente nos outros tipos de violência. Uma mulher que sofre violência sexual ou uma agressão física, por exemplo, não suportará apenas o sofrimento dessas agressões, indiretamente será acometida muitas vezes pelo medo, insegurança, tristeza, depressão e outras implicações psicológicas.

Já entrando no ponto principal da pesquisa, observou-se a aplicação das medidas protetivas aqui estudadas em 55% do total dos processos consultados, que corresponde a 20 processos. Assim, a base de cálculo a seguir será a totalidade dos processos em que houve a decretação das medidas protetivas, e não o total de processos analisados.

Nos processos em que houve deferimento, notou-se em todos a aplicação de duas medidas, quais sejam a que proíbe o agressor de se aproximar da vítima, bem como a que proíbe o agressor de frequentar determinados lugares. A medida protetiva que desautoriza o contato do agressor com a vítima por qualquer meio de comunicação foi outra que obteve bastante aplicação, sendo deferida em 95% dos processos com medidas protetivas.

Já a medida que afasta o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida foi aplicada em apenas 20% deles. Obteve pouca aplicação também a medida que restringe ou suspende visitas dos filhos menores, determinada em somente 15% dos processos.

As demais medidas protetivas não foram aplicadas nos processos analisados. É válido ainda informar que, como nos tipos de violência, o percentual das medidas protetivas juntos ultrapassam os 100% devido à possibilidade de ser deferida mais de uma medida protetiva para mesma vítima.

Em se tratando da medida protetiva que proíbe o agressor de se aproximar da vítima, o poder judiciário conta com a tecnologia da tornozeleira eletrônica para proporcionar sua maior efetividade. Nesses casos, a mulher recebe um aparelho que emite alerta quando o agressor estiver a determinada distância dela, o que a permite acionar a polícia previamente e evitar assim uma possível agressão.

Entretanto, uso desse equipamento foi pouquíssimo observado nos processos aqui analisados. Notou-se que em apenas um caso foi determinado o uso desse aparelho eletrônico, nem mesmo nos casos de descumprimento das medidas foi constatado a sua aplicação. Ressalta-se que no único caso observado ainda foi detectada uma falha, vez que o agressor conseguiu se aproximar da vítima sem que o aparelho dela emitisse o sinal de alerta, pois a tornozeleira havia descarregado.

Tabela 5 – Tipos de medidas protetivas aplicadas

Medidas	Quant.	Quant. em %
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente	0	0%
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	4	20%
Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor	20	100%
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas	19	95%

por qualquer meio de comunicação		
Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida	20	100%
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar	3	15%
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	0	0%

Fonte: elaborada pelo autor

Para aferir se ocorreu uma nova agressão depois de deferida a medida protetiva, foi observado nos processos analisados se houve delação da vítima informando uma nova ação violenta do acusado ou se o Ministério Público se manifestou nesse sentido. Além disso, foi realizada busca no sistema do juizado, a fim de saber se havia algum outro processo ou procedimento em aberto em desfavor do acusado e se tinha relação com a ofendida.

Dos vinte casos analisados com medidas protetivas, em seis deles foi observado o descumprimento, ou seja, agressor voltou a praticar violência contra a vítima. Observou-se ainda que a violência psicológica, realizada por meio de ameaças, está presente nos seis processos e que em três deles só se constatou esse tipo de violência. Ademais, notou-se que em dois casos houve ameaça de morte pelo fato de a vítima ter iniciado um novo relacionamento.

Nos seis casos em que houve descumprimento, o Ministério Público ofereceu as devidas denúncias, fundamentadas no crime de obediência descrito no art. 300 do Código Penal e/ou na contravenção penal descrita no art. 65 da Lei nº 3.688/41.

Cumprir destacar que os processos analisados foram concluídos com resolução do mérito no começo do ano corrente, mas todos eles se iniciaram antes da tipificação do descumprimento das medidas, o que justifica os fundamentos das denúncias.

Em se tratando dos processos em que não foi determinado o instrumento jurídico de proteção da Lei maria da penha, observado em 45% dos casos analisados, notou-se que em nenhum deles houve indeferimento por parte da magistrada. Ocorreu na verdade, na maior parte dos casos, ausência de pedido, reconciliação e convencimento da própria vítima de não haver necessidade por ausência de risco. Em outros poucos processos, constatou-se ainda um desejo inicial de requer as medidas, entretanto em audiência a vítima desistiu.

Diante da ausência de indeferimentos, indagou-se ao membro do Juizado que auxiliou na pesquisa sobre em quais situações ocorriam a negação do pedido de medidas protetivas. Em resposta, foi dito que alguns pedidos não são de imediato atendidos, na maioria das vezes, por ausência de informações suficientes para convencer a juíza de que o caso se

trata de violência de gênero, seja por falta de detalhes dos relatos ou por versões desencontradas da vítima e do agressor. Nessas situações, a vítima e o acusado são intimados para serem ouvidos e assim sanarem as dúvidas existentes. Foi informado ainda que a ausência de risco era outro motivo frequente para denegação, sendo a avaliação de perigo feita com base na violência sofrida e no histórico do agressor.

Outro fato importante observado foi que em alguns casos os agressores fizeram uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas. Dentre os processos analisados, foi constatado que o consumo dessas substâncias atuou com ativador ou potencializador de ações agressivas em sete casos. Nessas situações, conforme informado pelo Juizado, é feito encaminhamento do agressor a centros especializados nos devidos vícios. Muitas vezes esse direcionamento é feito como uma das recomendações impostas ao acusado, no alvará de soltura. Entretanto, não foi notada a aplicação de tais procedimentos nos processos aqui analisados.

No tocante à expedição do alvará de soltura, foi relatado que antes de ser expedido, a vítima é comunicada de que o agressor será em breve posto em liberdade, momento em que também é perguntado se ela deseja solicitar alguma medida protetiva, a fim de resguardar a sua integridade física e moral. Após isso, o alvará é expedido com o condicionamento de se observar as medidas protetivas, quando a vítima realiza o pedido.

O procedimento de desistência das medidas protetivas é outro que merece ser exposto. Ao demonstrar expressamente que não deseja mais ser amparada pelo instrumento jurídico de proteção, a mulher, além de ser ouvida pela juíza, é submetida ao setor psicossocial para que profissionais especializados tentem identificar se a vítima está sendo coagida a pedir desistência.

Por fim, dentre os casos analisados, foi percebida a ocorrência de 1 caso envolvendo relação homoafetiva, em que figuravam como autora e vítima duas mulheres. Assim, constatou-se a observância ao parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, que resguarda as relações entre pessoas do mesmo sexo, garantindo a incidência da referida Lei independente da orientação sexual.

Diante dos dados expostos, pode-se perceber, considerando o percentual de 25% de descumprimento e a aplicação das devidas consequências jurídicas aos agressores reincidentes, que o Poder Judiciário, por meio do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza, se empenha para dar efetividade as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Além disso, restou claro que as referidas medidas se mostraram um importante instrumento jurídico de proteção à mulher em situação de violência.

Contudo, é válida uma consideração com o fim de tornar as MPU's mais efetivas. Como já exposto, o poder judiciário conta com a tornozeleira eletrônica para emitir um alerta para vítima e evitar novas agressões. Ocorre, que tal recurso só foi observado em um processo, nem mesmo nos casos de descumprimento ele foi detectado. Nesses casos, seria ideal a determinação do uso do equipamento eletrônico quando o agressor for posto em liberdade, uma vez que foi demonstrado o seu desrespeito à determinação judicial.

Por fim, cabe uma observação sobre violência psicológica. Nos processos analisados, como foi visto, ela só se manifestou por meio de ameaça, o que se inferiu que a mulher pode suportar os outros tipos de agressões psicológicas ou não é consciente do significado desse tipo de violência. Interessante seria a implementação de política pública informativa com a finalidade de conscientizar a mulher da amplitude conceitual dos cinco tipos de violência descritos na Lei Maria da Penha. Ademais, essa ação deveria esclarecer a gravidade das várias formas de violência psicológica, alertando que ações agressivas ao ver da vítima menos grave poderá ser indícios de algo mais sério.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres gradativamente foram diminuindo as desigualdades de gênero, que por muitos anos feriram sua liberdade individual e seus direitos fundamentais. O ponto de partida foi o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais conferidos também a elas.

Depois disso, conquistaram, por exemplo, os direitos políticos, a manutenção da sua nacionalidade ao contrair ou dissolver matrimônio, o consentimento do seu casamento e a oficialização do mesmo por meio de registro em cartório. Tais avanços foram conquistados com grande influência dos Tratados e Convenções, instrumentos bastante significativos na evolução legislativa dos direitos femininos.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações Contra a Mulher reivindicou a equiparação dos direitos iguais na seara cultural, política, social e econômica. Já a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher visou reprimir qualquer tipo de violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher.

O caso Maria da Penha foi importante na publicização internacional da postura tolerante do Brasil frente aos casos de violência contra a mulher, o que impulsionou a elaboração da Lei nº 11.340/2006, vez que a OEA fez recomendações para adotar políticas públicas mais eficientes nessa temática.

A conceituação de violência doméstica e suas formas de manifestação foi apresentada, tomando a Lei nº 11.340/2006 como base, vez que ela amplia o significado de alguns tipos de violência. Além disso, foi adicionado de forma complementar a doutrina de juristas especializados no tema.

Ressaltou-se que a Lei Maria da Penha veio como uma ação afirmativa revolucionária inovando no judiciário brasileiro, preparando o país para enfrentar a violência doméstica. Assim, criou juizado especializado, alterou lei material e processual, adotou procedimentos especiais no atendimento às vítimas, e outras benesses.

Entre os benefícios estão as medidas protetivas de urgência, que se mostraram um instrumento jurídico de fundamental importância para prevenir a violência doméstica, vez que impõe uma série de determinações com essa finalidade. Desde a publicação da Lei até hoje, foram realizadas alterações com o intuito de tornar esse instrumento protetivo ainda mais efetivo, o que resultou, por exemplo, na criminalização do descumprimento das MPU's e na concessão de medida protetiva por delegado e policial em casos específicos.

Para entender a eficácia da MPU que obrigam o agressor, procedeu-se o estudo sobre a eficácia social da norma jurídica. Iniciou-se com a abordagem da validade da norma,

que significa basicamente preencher os requisitos formais e materiais para ser juridicamente exigível. Nesse momento, viu-se ainda que, de acordo com o conceito de validade material da norma, a Lei nº 11.340/2006 é compatível com a Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração a declaração de sua constitucionalidade pelo STF.

Em seguida, foi exposto, porém, que não basta uma norma ser válida para ser eficaz, pois a eficácia social consiste na observância do que preleciona a norma pelo seu público-alvo. Mostrou-se ainda que as transgressões não significam a ineficácia da lei, desde que sejam devidamente reprimidas. Essa dedução pode ser feita para entender a eficácia das MPU's, já que são parte integrante de uma norma jurídica.

Além disso, foi demonstrada a importância do fator cultural na análise da eficácia da Lei Maria da Penha, já que ela estabelece condutas que vão de encontro com a cultura patriarcal e machista por anos cultivada na sociedade.

Ao analisar os dados coletados da pesquisa processual, identificou-se que as mulheres são mais vítimas das violências física, moral e psicológica, esta normalmente caracterizada pela ameaça.

Notou-se que as medidas protetivas de urgência do artigo 22 mais deferidas são as que proíbem aproximação e contato com a ofendida, familiares e testemunha, o que confirmou a sua importância na prevenção de novas agressões.

Ademais, observou-se ausência de denegação de MPU's e um índice de apenas 25% de seu descumprimento. Nos casos de desrespeito a determinação protetiva, houve a devida resposta do judiciário, por meio das medidas cabíveis tomadas pelo Ministério Público. Outrossim, foi percebida que a execução de procedimentos de alvará de soltura e de pedido de desistência estava em consonância com o que preleciona a Lei Maria da Penha.

Diante do estudo proposto, pode-se afirmar que as medidas protetivas que obrigam o agressor são eficazes, visto que não foi constatada uma nova agressão após seu deferimento em 75% dos casos. Assim, na maioria dos casos, tais medidas foram aplicadas e respeitadas alcançando o seu objetivo, a sua finalidade. Além disso, os 6 casos em que houve descumprimento não caracterizam a ineficácia das medidas, uma vez que o poder judiciário se movimentou para torná-la eficaz de forma compulsória. Nesses casos, deve-se observar também a função social da Lei Maria Penha de ajudar a romper os hábitos violentos culturalmente arraigados na sociedade, o que torna esperado possíveis transgressões. Conclui-se que o Poder Judiciário se empenha para dar efetividade as MPU's que obrigam o agressor em Fortaleza.

Contudo, seria interessante intensificar a determinação do uso de tornozeleira eletrônica nos casos de descumprimentos da medida protetiva, bem como implementar políticas públicas informativas para conscientizar as mulheres das maneiras de manifestação da violência doméstica, dando ênfase à gravidade da violência psicológica muitas vezes minimizada pela mulher em situação de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, Jul-Ago-Set. 2002, v. 14, p. 9.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mensagem nº 436, de 8 de novembro de 2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-436.htm. Acesso em 20 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 21 out. de 2019.

_____. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 set. de 2019.

_____. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 set. de 2019.

_____. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 22 set. de 2019.

_____. **Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e o casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

_____. **Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

_____. **Lei no 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial

denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>. Acesso em: 10 set de 2019.

_____. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08 set. de 2019.

_____. **Lei no 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 08 set. de 2019.

_____. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 08 set. de 2019.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 08 set. de 2019.

_____. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 08 set. de 2019.

_____. **Projeto de Lei do Executivo n. 4.559-B, de 2004 com exposição de motivos.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376&file. Acesso em: 10 de set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 10113-SP, 4ª T, julgado em 04 de junho de 1991. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593335/recurso-especial-resp-10113>. Acesso em: 10 de out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.374.653-MG, da 6ª Turma, Brasília, DF, julgado em 11 de março de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITAseq=1303618&tipo=0&nreg=201301057180&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140402&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 08 set. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.** Inteiro Teor. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012.154. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 20 set. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 – DF**. Inteiro Teor. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. Agln 70018581652, rel. Maria Berenice Dias, j. 25.04.2007, DJ 30.04.2007. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1105&termobusca=&ordem=&pagina=2>. Acesso em: 20 de set. 2019

CASIQUE CASIQUE, L.; FUREGATO, A.R.F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Rev. Latino-Am. Enfermagem [online]. 2006, vol.14, n.6. . Disponível, em: <https://www.redalyc.org/pdf/2814/281421865018.pdf>, acesso em: 10 out. 2019.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007.

CELMER, Elisa Girotti. **Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável**. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. A violência na sociedade contemporânea. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

CHAUÍ, M.; CARDOSO, R.; PAOLI, M.C. (orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher**. Volume 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. Participando do debate sobre mulher e violência; p.25-62.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo** . 8.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>. Acesso em: 20 de set. 2019.

FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher – art. 7o**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2005.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciado 27**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 12 de set. 2019.

GUSMÃO. Paulo. Doutorado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Bibliografia – quem é Maria da Penha?**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 de out. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “**A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas**”, in: MILAÉ, Édís (coord.). **Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 – 15 anos**. São Paulo : ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 707-751.

MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. Revista Brasileira de Direito de Família. n. 15. p. 17. Porto Alegre: Síntese, out.-dez. 2002.

MEDEIROS, Guibson. **Violência doméstica**. Disponível em: <http://culturanordestina.blogspot.com/2011/03/poesia-e-pensamentos-guibson-medeiros.html>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva**. In: NJAINE, Kathie. ASSIS, Simone Gonçalves. CONSTANTINO, Patricia. (org.) **Impactos da Violência na Saúde**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1968**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimi.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 20 set. 2019

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Caso n. 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil). Relatório n. 54 de 04

de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-sobre-a-concessao-dos-direitos-civis-a-mulher.html>>. Acesso em: 20 set. 2012.

_____. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, de 1948.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-sobre-a-concessao-dos-direitos-politicos-a-mulher.html>>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>>. Acesso em: 01 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010a.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito.** 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

1) Número do Processo _____

2) Qual o tipo de violência sofrido pela vítima?

- Violência Física
- Violência Psicológica
- Violência Sexual
- Violência Moral
- Violência Patrimonial

3) Qual a faixa etária da vítima?

- de 18 a 30 anos
- de 30 a 45 anos
- de 45 a 60 anos
- mais de 60 anos

4) Qual o grau de parentesco do agressor ?

- Homem com quem a vítima já se relacionou amorosamente.
- Homem com quem a vítima se relaciona amorosamente.
- Filho(a), mãe ou pai
- Outros parentescos

5) Qual a idade do agressor?

- de 18 a 30 anos
- de 30 a 45 anos
- de 45 a 60 anos
- mais de 60 anos

6) Houve aplicação de medidas protetivas?

- Sim Não

7) Quais as medidas protetivas foram aplicadas?

(_____) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (art. 22, I, Lei Maria da Penha)

(_____) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (art. 22, II, Lei Maria da Penha)

(_____) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor

(_____) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

- (_____) Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida
- (_____) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar
- (_____) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

8) Se não houve aplicação da medida protetiva, mas a vítima havia solicitado, qual o motivo da negação?

9) Com relação as medidas protetivas que obrigam o agressor a não se aproximar da ofendia

- () Houve descumprimento dessas medidas
- () Não houve descumprimento